



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665962 - SP
(2020/0038218-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
NATASHA CASKANLIAN ALOI - SP211412
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP262508
PRISCILA MENDES DOS REIS - SP305880
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADA. PROVAS QUE INFIRMAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agrado em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar especificamente a ausência de impugnação da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3o. do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte sustentando a presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou o de sua família, podendo ser elidida quando o feito contiver elementos necessários ao convencimento do magistrado.

5. Na presente demanda, o Tribunal *a quo*, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que não foi comprovada a alegada hipossuficiência. Nesse cenário, modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à ilegalidade na conduta administrativa do Servidor demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665962 - SP
(2020/0038218-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
NATASHA CASKANLIAN ALOI - SP211412
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP262508
PRISCILA MENDES DOS REIS - SP305880
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADA. PROVAS QUE INFIRMAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agrado em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar especificamente a ausência de impugnação da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3o. do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte sustentando a presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou o de sua família, podendo ser elidida quando o feito contiver elementos necessários ao convencimento do magistrado.

5. Na presente demanda, o Tribunal *a quo*, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que não foi comprovada a alegada hipossuficiência. Nesse cenário, modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à ilegalidade na conduta administrativa do Servidor demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte, a qual não conheceu do Agravo em Recurso Especial pela ausência de impugnação à Súmula 7/STJ.

2. Em suas razões recursais, o particular alega que o Agravo impugnou um a um os genéricos fundamentos da decisão agravada. Pugna pela mitigação dos rígidos óbices processuais que inviabilizam o acesso à jurisdição.

3. É o relatório.

VOTO

1. Não assiste razão à parte agravante.

2. A decisão de inadmissão prolatada pelo Tribunal de origem teve como razão de decidir a ausência de impugnação à Súmula 7/STJ .

3. Em nova análise do Agravo interposto, tem-se que efetivamente a parte agravante não rebateu tal fundamento da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

4. Com efeito, o Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto. Dessa forma, à minguada de impugnação pertinente, incólume fica a decisão agravada; aplicação da Súmula 182/STJ.

5. Ainda que assim não fosse, modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido asseverando que o autor não atende aos requisitos para a concessão de assistência judiciária demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.665.962 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0038218-7

Número de Origem:

50063093420174030000 0001035-32.2017.4.03.6126 10353220174036126

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858

NATASHA CASKANLIAN ALOI - SP211412

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739

ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP262508

PRISCILA MENDES DOS REIS - SP305880

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858

NATASHA CASKANLIAN ALOI - SP211412

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739

ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP262508

PRISCILA MENDES DOS REIS - SP305880

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020